

Ação Civil Pública de Destituição de Conselheiro Tutelar. Omissão no cumprimento dos deveres legais determinados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL - FORO REGIONAL DE MADUREIRA

Ação Civil Pública de Destituição de Conselheiro Tutelar. Omissão no cumprimento dos deveres legais determinados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Providências ministeriais adotadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 201, VIII, 5º, 7º, 15, 17, 18, 101, e 129, todos, da Lei nº. 8069/1990 e artigo 227, *caput*, §4º. da CRFB/88 e artigos 839 e segs. do Código de Processo Civil, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face do Conselheiro Tutelar de Madureira, encontrado na sede do Conselho Tutelar de Madureira, localizado à _____, pela prática de diversas irregularidades, conforme será demonstrado na presente peça.

1 DOS FATOS.

Ao assumir a titularidade da 1ª Promotoria de Infância e da Juventude da Capital, no mês de julho de 2013, verificou-se que a atual composição do Conselho Tutelar de Madureira possui diversas deficiências no cumprimento de seus deveres legais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A principal irregularidade encontrada na atual composição do Conselho Tutelar de Madureira consiste na ausência de respostas aos ofícios requisitórios do Ministério Público e até do próprio Poder Judiciário que visam o esclarecimento da situação de crianças e de adolescentes em situação de risco. Esclareça-se que o grande volume de esclarecimentos demandado pelo Ministério Público diz respeito às notícias de violações de direitos a crianças e a adolescentes, informado pelo sistema "disque 100", pertencente ao Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal, bem como outras fontes assemelhadas de informação.

Esclareça-se, por oportuno, que as notícias assinaladas, dizem respeito à função primária do Conselho Tutelar que tem o dever de realizar o atendimento primário às notícias de violações aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

As irregularidades na atuação do Conselho Tutelar de Madureira já vinham sendo trabalhadas pela antiga Promotora de Justiça titular deste Órgão de Execução, demonstrando que a situação já perdura, em realidade, há um longo período de tempo (**Documento n. 1**).

A estratégia inicial adotada pelo Ministério Público, entre o período de julho a dezembro de 2013, consistiu no estabelecimento de diálogos com os Conselheiros Tutelares, de forma a se estabelecer um fluxo de trabalho para o atendimento das requisições ministeriais. Mensalmente houve o envio de ofícios e comunicações ao Conselho Tutelar, bem como a realização de reuniões, sempre com a preocupação de informar as pendências que existiam no Ministério Público (**Documento n. 2**).

Em paralelo, o Ministério Público instaurou o procedimento administrativo n. 11, de 29 de abril de 2014, com o objetivo de apontar soluções para a resolução do problema.

Entretanto, durante a execução da estratégia supramencionada, verificou-se que o Conselheiro Tutelar, jamais aderiu a qualquer plano de trabalho e raramente prestou as informações solicitadas pelo Ministério Público. As raríssimas vezes que realizou comunicações ao *Parquet* vinha com uma pauta própria sem qualquer vinculação às solicitações ministeriais.

É de se salientar que a atitude do referido Conselheiro Tutelar vem forçando o Ministério Público a acionar excessivamente o Poder Judiciário nos casos individuais para buscar suprir a omissão de sua atuação. Isto porque, como já dito o Conselho Tutelar possui a atribuição legal para o atendimento primário e verificação das notícias de violações aos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como possui poderes para a adoção de medidas legais. Uma vez que o Conselheiro Tutelar não cumpre as suas obrigações, e, diante do princípio da responsabilidade solidária do Poder Público na apuração de violação aos direitos da criança e do adolescente (art. 100, III do ECA), o Ministério Público, diante da notícia de violação, vem ajuizando ação de verificação da situação de risco, de forma a judicializar questão que, por sua natureza, deveria antes ser enfrentada pelo Conselho Tutelar.

Junto com o ajuizamento de ação de verificação da situação de risco em casos individuais – que como acima dito, buscou suprir a inércia do Conselheiro Tutelar – o Ministério Público tem adicionado ao pedido a obrigação legal por parte do Conselheiro Tutelar em apresentar o relatório ao Juízo sob a pena de multa diária, requerimento que vêm sendo deferido por esse nobre Juízo.

Mesmo citado pessoalmente para a apresentação de relatório, o Réu tem se quedado inerte, o que demonstra a gravidade de seus atos. Diversas ações ajuizadas ilustram a presente questão, ao qual passamos a elencá-las. Note-se, por oportuno, que o rol é meramente exemplificativo, uma vez que existem outras ações judiciais em trâmite neste Juízo que estão aguardando a atuação do referido Conselheiro.

1. Processo n. 0028025-77.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão da notificação compulsória de maus tratos da criança identificada

como Felipe da Silva Marques. A notícia foi difundida em 15 de agosto de 2008. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 22 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia foi sentenciado e condenado ao pagamento de multa indenizatória em 06 de junho de 2014. Não obstante a sua condenação, o relatório ainda não foi apresentado (**Documento n. 3**).

2. Processo n. 0029991-75.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do “Disque 100” n. 71470/12, noticiando suposta lesão aos direitos de criança não identificada. A notícia foi difundida em 13 de março de 2013. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 13 de dezembro de 2012 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia foi sentenciado e condenado ao pagamento de multa indenizatória em 06 de junho de 2014. Não obstante a sua condenação, o relatório ainda não foi apresentado (**Documento n. 4**).

3. Processo n. 0027092-07.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do “Disque 100” n. 98116/07, noticiando suposta lesão aos direitos das crianças Ana e Cleibson. A notícia foi difundida em 13 de março de 2013. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 22 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 5**).

4. Processo n. 0000811-77.2013.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do “Disque 100” n. 114309/12, noticiando suposta lesão aos direitos das crianças Taisa e criança não identificada. A notícia foi difundida em 17 de junho de 2012. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 28 de fevereiro de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 6**).

5. Processo n. 0026666-92.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do “Disque 100” n. 9333385/07, noticiando suposta lesão aos direitos das crianças Indiara e Ingrid. A notícia foi difundida em 26 de abril de 2007. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 06 de maio de 2013 para a apresentação de relatório

sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 7**).

6. Processo n. 0028463-06.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão de notícia de ouvidoria, informando a suposta lesão aos direitos das crianças Cássia e Brenda. A notícia foi difundida em 26 de junho de 2008. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 06 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 8**).

7. Processo n. 0026671-17.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão de informação oriunda de registro de ocorrência sobre a suposta violação dos direitos da criança Raquel Franklin Martins. A notícia foi difundida em 15 de agosto de 2008. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 06 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 9**).

8. Processo n. 0026067-56.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do Disque Denúncia n. 901.7.2007, noticiando suposta lesão aos direitos da criança Yuri. A notícia foi difundida em 04 de julho de 2007. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 06 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 10**).

9. Processo n. 0001389-40.2013.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do "Disque 100" n. 114474/2012, noticiando suposta lesão aos direitos da criança Mirela. A notícia foi difundida em 19 de junho de 2012. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 28 de fevereiro de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 11**).

10. Processo n. 0000549-30.2013.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do “Disque 100” n. 121998/2012, noticiando suposta lesão aos direitos das crianças Bruno e Brenda. A notícia foi difundida em 1º de julho de 2012. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 28 de fevereiro de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 12**).

11. Processo n. 0028027-47.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do “Disque 100” n. 1291971/2007, noticiando suposta lesão aos direitos de crianças gêmeas não identificadas. A notícia foi difundida em 13 de setembro de 2007. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 22 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 13**).

12. Processo n. 0028938-59.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão da notícia de ouvidoria n. 72518/09, noticiando suposta lesão aos direitos da criança Geysmara Jorge de França. A notícia foi difundida em 23 de junho de 2009. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 22 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 14**).

13. Processo n. 0026310-97.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão de comunicação de violação de direitos da criança Vitória, feita pelo Conselho Tutelar de São João do Meriti. A notícia foi difundida em 22 de julho de 2008. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 11 de novembro de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 15**).

14. Processo n. 0030008-14.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do “Disque 100” n. 81886/12, noticiando suposta lesão aos

direitos de criança não identificada. A notícia foi difundida em 03 de abril de 2012. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 13 de dezembro de 2012 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 16**).

15. Processo n. 0028262-14.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão de Ficha de Notificação Compulsória de Casos de Maus Tratos do Hospital Getulio Vargas, noticiando suposta lesão aos direitos de criança Anakin. A notícia foi difundida em 15 de janeiro de 2008. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 06 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 17**).

16. Processo n. 0027092-07.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do "Disque 100" n. 981160/07, noticiando suposta lesão aos direitos das crianças Ana e Clebson. A notícia foi difundida em 19 de maio de 2007. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 22 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 18**).

17. Processo n. 0000811-77.2013.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do "Disque 100" n. 114309/12, noticiando suposta lesão aos direitos de criança não identificada e outras crianças identificadas como Taisa, Rian e Daniela. A notícia foi difundida em 15 de agosto de 2012. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 28 de fevereiro de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 19**).

18. Processo n. 0030849-09.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do encaminhamento de cópia dos autos do processo n. 0016946-82.2009.8.19.0210 (Termo Circunstanciado - Maus Tratos, noticiando suposta lesão aos direitos das crianças e adolescentes. A notícia foi difundida em 19 de fevereiro de 2009. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar,

o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 28 de fevereiro de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 20**).

19. Processo n. 0026666-92.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do “Disque 100” n. 933385/07, noticiando suposta lesão aos direitos de crianças não identificadas. A notícia foi difundida em 26 de abril de 2007. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 06 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 21**).

20. Processo n. 0001364-27.2013.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do “Disque 100” n. 115081/12, noticiando suposta lesão aos direitos de criança não identificada. A notícia foi difundida em 18 de junho de 2012. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 28 de fevereiro de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 22**).

21. Processo n. 0027409-05.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do encaminhamento do RO n. 040-01867/2008, oriundo da 40ª Delegacia de Polícia, noticiando suposta situação de violência física à criança Rhana. A notícia foi difundida em 28 de maio de 2008. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 06 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 23**).

22. Processo n. 0026568-10.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão de Ficha de Notificação Compulsória de Casos de Maus Tratos do Hospital Getúlio Vargas, noticiando suposta lesão aos direitos de criança Thiago. A notícia foi difundida em 10 de fevereiro de 2012. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 06 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de

multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 24**).

23. Processo n. 0326387-88.2011.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do “Disque 100” n. 81837/06, noticiando suposta lesão aos direitos da criança Juliana. A notícia foi difundida em 26 de março de 2006. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 25 de setembro de 2012 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 25**).

24. Processo n. 0029983-98.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do “Disque 100” n. 535338/12, noticiando suposta lesão aos direitos de crianças não identificadas. A notícia foi difundida em 17 de janeiro de 2012. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 24 de junho de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 26**).

25. Processo n. 0028938-59.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do “Disque 100” n. 72518/09, noticiando suposta lesão aos direitos de crianças não identificadas. A notícia foi difundida em 23 de setembro de 2009. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 22 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 27**).

26. Processo n. 0001364-27.2013.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão do “Disque 100” n. 115081/12, noticiando suposta lesão aos direitos de crianças não identificadas. A notícia foi difundida em 18 de junho de 2012. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 28 de fevereiro de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 28**).

27. Processo n. 0028582-64.2012.8.19.0202. O Ministério Público ajuizou a ação em razão de notícia encaminhada pela equipe do CEMASI Maria Teresa Vieira, noticiando suposta lesão aos direitos de crianças não identificadas. A notícia foi difundida em 15 de agosto de 2008. Diante da ausência de informações do Conselheiro Tutelar, o Ministério Público ajuizou ação cobrando-o a sua entrega em Juízo. O Conselheiro Tutelar foi pessoalmente citado em 06 de maio de 2013 para a apresentação de relatório sob a pena de multa diária de R\$ 100,00, quedando-se inerte. Em razão de sua contumácia, o Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pendente o requerimento de apreciação por este Juízo. O relatório até o presente não foi apresentado (**Documento n. 29**).

De forma a melhor apurar as razões do problema, este órgão de execução realizou no dia 22 de maio de 2014, uma inspeção extraordinária e de surpresa ao Conselho Tutelar de Madureira para tentar averiguar as razões da não apresentação de relatórios pelo Conselheiro, bem como de outros Conselheiros Tutelares (**Documento n. 30**).

Em diversas passagens do relatório há a clara demonstração que o Réu não possui qualquer controle das informações que chegam ao seu conhecimento, sendo invariavelmente todas perdidas, inclusive requisições do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário:

1. Fl. 04: *Solicitou-se ao Conselheiro que informasse a quantidade de ofícios e informações enviado ao Ministério Público nos meses de janeiro, fevereiro ou março de 2014, informando o mesmo que não tinha qualquer controle sobre a informação solicitada.*

2. Fl. 05: (...) *Houve a entrega aos Conselheiros Tutelares da relação atualizada dos "Disque 100" com pendências de informações. Da relação apresentada, foi solicitado ao Conselheiro Tutelar que informasse as diligências adotadas em três "Disque 100" sob sua responsabilidade, aleatoriamente escolhidos da relação. Até o final da inspeção, o Conselheiro Tutelar somente conseguiu localizar 1 dos "Disque 100" apresentados, sem informação sobre a diligência adotada. Em relação aos outros "Disque 100", sequer conseguiu localizar a notícia.*

3. Fl. 05: *Foi solicitado que o Conselheiro Tutelar apresentasse um caso completo de sua escolha, de forma que demonstrasse o seu fluxo de trabalho. O mesmo não conseguiu apresentar nenhum fluxo de atendimento completo. Somente apresentou 1 "Disque 100" com 1 bilhete de papel de que se deveria intimar a família, esclarecendo que esta seria a sua forma de trabalho em razão da "ausência de condições de trabalho". Do caso selecionado pelo Conselheiro foram solicitadas informações sobre a data de expedição de notificação, resumo das diligências efetuadas, data do agendamento do atendimento, ata de depoimento prestado, não sabendo o mesmo fornecer qualquer informação requisitada.*

4. Fl. 08: *Foi verificado que as requisições do Ministério Público e do Juízo se encontravam jogadas em meio de caixas de papelão, juntamente com folhas de atendimento (em relação a mesa do Conselheiro).*

Diante das razões fáticas acima demonstradas, entende o Ministério Público que o Réu vem realizando uma atuação omissiva no Conselho Tutelar, o que vem prejudicando a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes na circunscrição territorial de Madureira.

Fora os diversos outros “Disque 100” que o Ministério Público vem cobrando relatório do Réu, existem comprovadamente por meio das ações judiciais acima descritas, um universo de mais de 30 crianças e adolescentes que tem os seus direitos vulnerabilizados em razão da omissão dolosa do Conselheiro. Frise-se o dolo da atuação, uma vez que o mesmo foi **citado pessoalmente** para a apresentação do relatório e, mesmo assim, omitiu-se do cumprimento do seu dever de funcional.

Verificou-se, ademais, que não obstante as medidas judiciais individuais adotadas, estas foram insuficientes para obrigar o Réu a cumprir as suas funções. Já foi declarado revel em diversas ações que possuem o objetivo de que o mesmo apresente relatório de casos individuais.

Como demonstrado na inspeção realizada pelo Ministério Público, todas as comunicações enviadas ao Réu são perdidas, uma vez que o mesmo não possui um sistema mínimo de controle de suas atividades. E nesta “perda de informações” existem inúmeras vítimas que foram ignoradas pelo Poder Público em razão basicamente da atitude do Réu e sua falta de empenho e dedicação nos problemas de nossos menores.

A situação é extremamente grave, não restando outra medida a não ser a destituição do cargo de Conselheiro Tutelar por descumprimento de seus deveres funcionais. Ressaltamos, aqui, que a cada instante que o Réu permanece no cargo, mais violações aos direitos das crianças e adolescentes na circunscrição de Madureira não são investigados. Há uma simples e comprovada omissão dolosa do Conselheiro Tutelar, ora Réu, aos seus deveres funcionais.

2. DO DIREITO.

Preliminarmente procura-se a presente Ação Civil Pública de forma a assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes da área de abrangência do Conselho Tutelar 06 - Madureira, através de seu regular funcionamento. É de se salientar que a conduta omissiva e dolosa do Conselheiro Tutelar traz prejuízo à coletividade de crianças e adolescentes nesta circunscrição territorial.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal externo do Conselho Tutelar, possui legitimidade para realizar a destituição de Conselheiros Tutelares que não vem desempenhando a sua função legal. Isto ocorre, principalmente, porque a atuação do Conselho Tutelar, é diretamente ligado aos denominados direitos transindividuais. Destarte, há a autorização direta de atuação por meio de nossa Constituição da República, como podemos observar no art. 127, *caput*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 129, incisos, II e III é dever do Ministério Público *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*, ou seja, o Ministério Público tem o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo, assim, as medidas cabíveis à sua garantia, inclusive com o uso de ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos.

Presente no ECA, os artigos 201, V, e 210, I, a legitimação ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação de interesse das crianças e adolescentes, justificando o *Parquet* como sendo instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e ao qual incube a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB).

Inegável a possibilidade de o *Parquet* exercer o controle da atividade dos membros do Conselho Tutelar, já que sempre que um conselheiro tutelar violar conduta pessoal ou funcional que lhe é exigida, com comportamento desonroso ou ilegal, estará agredida a moralidade administrativa, que nada mais é do que a violação pela administração ou seus agentes de princípios éticos.

Podemos tirar tal conclusão pela leitura do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Diante de todo o exposto, o Conselheiro Tutelar é o particular que presta serviço ou atividade pública, sob a fiscalização do Ministério Público, devendo ficar inteiramente subsumido na função, inclusive com impossibilidade de exercer outra atividade por força da exigência da dedicação exclusiva, tendo como atribuição o atendimento de crianças e adolescentes, como dispõe o inciso I do artigo 136 da Lei 8.069/90.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA prevê expressamente na sua Resolução 139/2010, que dispõe sobre os parâmetros de funcionamento dos Conselhos Tutelares:

“Art. 25. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea ‘b’, IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069, de 1990”.

A mesma Resolução do CONANDA, em seu artigo 45, dispõe que:

“as penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade. Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.”

O serviço prestado pelo Conselheiro Tutelar é de natureza pública, porque provém de um órgão público de âmbito municipal. É também relevante, caracterizado pela sua importância na prestação de serviço social comunitário. E, como consequência disso, confere ao membro do Conselho a presunção de idoneidade moral, que, como já vimos acima, revela, naquele cidadão, a qualidade de fiel cumpridor de seus deveres.

Cabe mencionar aqui a lei municipal nº 2350/95, estabeleceu que o Conselheiro perderá o mandato por:

- I) renúncia;
- II) pela falta em número de dias a ser fixado no regimento interno;
- III) por conduta inidônea;
- IV) pelo descumprimento das funções e atribuições definidas em lei e no regimento interno.

No caso em tela, está mais que caracterizado o descumprimento de suas funções e atribuições pelo Réu. Inclusive, está comprovado em, ao menos, 24 processos judiciais que o mesmo foi intimado para a apresentação de relatório sobre situação de criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, mas ficou-se inerte.

Esta atuação omissiva do Conselheiro Tutelar, inclusive, é caso que enseja a sua destituição da função, em conformidade com os artigos 33 e 34 da Lei Municipal n. 3282/01, que regulamenta o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“Art. 33. Ao Conselho Tutelar é proibido:

(...) XIII – omitir-se e/ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições. (...)

Art. 24. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público.

(...) §3º a perda da função será aplicada nos casos de violação da proibição constante no art. 33, XII a XVII, bem como das hipóteses de reincidência das faltas punidas com suspensão.”

Portanto, uma vez constatado, como no caso concreto, a omissão do exercício de sua função, já que foi citado para a apresentação de relatório da situação de violação de direitos fundamentais e não o fez, o Réu agiu, de forma livre e consciente, omitindo-se de seu dever de funcional de atuação. Praticou, assim, condutas incompatíveis com o decoro exigido pelo cargo, sendo necessária sua destituição, posto que tal providência é necessária a preservação dos interesses coletivos afetos à infância e juventude.

É de se salientar, ademais, que a medida é de imperiosa urgência, uma vez que como exaustivamente comprovado acima, a cada dia de atuação negligente do Conselheiro Tutelar, causa prejuízo a um universo difuso de menores da região administrativa de Madureira.

Diante disto, cabendo ao Ministério Público, por força do art. 129, da CF, a fiscalização do efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, visa a presente ação a fazer cessar ação omissiva do Réu com a sua destituição, e, com isto, restaurar o regular funcionamento do Conselho Tutelar de Madureira.

Como já anteriormente dito, a atuação do Conselheiro Tutelar, ora Réu, por sua omissão no cumprimento de seus deveres, causou inegáveis prejuízos difusos e coletivos às crianças e aos adolescentes da área circunscricional de Madureira.

3. DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA O AFASTAMENTO CAUTELAR DO RÉU DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

De acordo com o artigo 273 do CPC é cabível a tutela antecipada a autorizar o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar, quando o juiz verificar a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e que haja fundado de dano de difícil reparação.

A prova inequívoca está amplamente comprovada com os 24 processos judiciais, acima descritos, em que o Réu foi regularmente citado para a apresentação de relatórios sobre a situação de crianças e adolescentes em situação de risco, mas ficou inerte. Não há prova mais contundente que a peremptória recusa do Réu de sequer prestar qualquer informação que lhe é requisitada judicialmente.

Em relação ao fundado dano de difícil reparação, a atuação do Conselheiro Tutelar, em conformidade com os princípios norteadores do artigo 100 do ECA, deve ser premiada pela atuação prioritária dos órgãos públicos na defesa das vulnerabilidades dos menores.

Conforme comprovado na inspeção realizada pelo Ministério Público, a cada dia que o Réu permanece no Conselho Tutelar, novas crianças e adolescentes são vítimas de sua atuação desidiosa, uma vez que o órgão é destinado ao atendimento primário de situações de vulnerabilidade. É de se indagar, a par da comprovação judicial acima feita, quantas pessoas foram prejudicadas pela atuação desastrosa do Conselheiro Tutelar e quantas mais o serão, se o mesmo persistir no exercício de suas funções.

Destarte, estão amplamente caracterizados os requisitos legais a ensejarem a concessão da tutela antecipada de afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto e estando caracterizada a omissão dolosa do Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções de Conselheiro Tutelar, vem requerer o Ministério Público:

1. a citação do Réu para, caso queira, contestar a presente ação;
2. o deferimento de tutela antecipada para o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar por inaptidão no exercício do cargo pelas razões apontadas acima.
3. Caso deferido o item 2, a expedição de ofício ao Prefeito Municipal do Rio de Janeiro para declarar a vacância do cargo e para providenciar a nomeação de Conselheiro Tutelar suplente.
4. a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro para a ciência da presente ação.
5. a procedência do presente pedido com a destituição do Conselho Tutelar em razão de sua omissão no exercício de suas funções.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, em especial, prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2014.

Cristiano dos Santos Lajoia Garcia
Promotor de Justiça

Rol de Testemunhas:

1. Miriam Francisco, Coordenadora Administrativa do Conselho Tutelar de Madureira.
2. Os demais Conselheiros Tutelares de Madureira: Maria do Carmo Fortini, Hérica Assis, Kátia Maria Aparecida e Paulo César do Espírito Santo.

Ref. Inquérito Civil nº MPJ5/2012/11284/949

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - REGIONAL ESPÍRITO SANTO, por seu presidente, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal, inter-alegado, em plausível fundamento de suas atribuições legais, junto à 26ª Promotoria Civil de Vitória, com base na Constituição da República, no Conselho do Estado, nos artigos 3º e 33, inciso I, IV, da Lei nº 9.347/1997, nos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.208/1990 bem como na Lei nº 11.361/2006, vem, respectivamente, perante V. Exa., promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA e PEDIDO DE LIMINAR

em face de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua João Ribeiro, s/nº, Palácio Archaia, Laranjeiras, Vitória, ES, possuidor de credores e obrigações, representado legalmente pelo Procurador Geral do Estado, Sr. Dr. Alexandre Novaes Falcão de Paula, OAB/ES, Rua Pedro de Barros Verdelho, Vitória/ES, CEP 59075-900;

VISA ALIMENTAÇÃO LÍDIA, ME, com sede na Avenida Central, nº 402, Bairro Jardim Tropical, Vitória, ES, CEP 59043-200, CNPJ nº 12.677.995/0001-42, representada por seu representante legal, EDUARDO CHAVES DE OLIVEIRA, brasileiro solteiro, empresário, O nº 19.644/1-1, RUA Nº 110, 88078-00, Vila Veneta, Avenida Paulo Manoel de Oliveira, nº 101, Bairro Jardim, Santa Ana do Sul, CEP 95408-001;

a fim de, pelas razões expostas de fato e de direito,